

A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E OS IMPOSTOS INDIRETOS

Danilo Cardoso PEREIRA¹

RESUMO: O presente artigo científico é referente a determinados aspectos do Princípio da Capacidade Contributiva no tocante a aplicação de impostos indiretos a cada contribuinte.

Palavras-chave: Direito Tributário. Princípio da Capacidade Contributiva. Impostos Indiretos.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo científico é uma pesquisa bibliográfica sobre a Capacidade Contributiva e os Impostos Indiretos.

O estudo científico ira abordar primeiramente as considerações gerais sobre o tema; em seguida, se trata sobre os conceitos de capacidade contributiva e de impostos indiretos, para que posteriormente se examine a relação entre a capacidade contributiva de cada individuo e os impostos indiretos

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

A capacidade contributiva é um princípio considerado importante dentro do Direito Tributário.

Por meio deste princípio, é possível por em pratica o principio da Igualdade, considerado essencial à democracia e previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

É exigido, através do princípio da capacidade contributiva, que tanto o legislador quanto o operador do direito tratem igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Desta maneira, o tratamento de modo desigual pode igualar materialmente os administrados.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. danilocardosopereira@outlook.com

Perceptível que há uma vinculação aos Princípios da Igualdade e da Liberdade, sendo defesa a restrição em demasia da liberdade pessoal dos contribuintes, visto que pode se gerar danos ao desenvolvimento econômico e social.

Assim, o objetivo da Administração Pública e dos administradores tributários é o de se retirar valores justos dos contribuintes, de acordo com a capacidade de cada um.

É necessária a observância do que consta no artigo 145 da Constituição Federal em seu §1º:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

É claro, portanto, que deve se obedecer a capacidade econômica dos contribuintes na cobrança de impostos quando for possível.

4 IMPOSTOS INDIRETOS

O artigo 16 do Código Tributário Nacional dispõe que “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

Logo, se verifica que o fato gerador consiste numa prestação em dinheiro, que é exigida de modo coativo pelo Estado de todos os que estiverem sujeitos à soberania estatal e que tenham capacidade contributiva, sem que exista qualquer vantagem ou serviço público assegurado como contraprestação do Poder Público.

Os impostos indiretos são aqueles, que devido a sua natureza, podem ter o ônus tributário transferidos do contribuinte à outra pessoa, que suportará este ônus.

5 A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E OS IMPOSTOS INDIRETOS

Na Constituição Federal há uma categoria de impostos que, segundo a Doutrina, recebem a denominação de impostos indiretos.

O artigo 166 do Código Tributário Nacional expressa:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

No ordenamento jurídico tributário, essa transferência é suportada pelo Imposto sobre Produtos Industrializados, que é de competência da União Federal, conforme o artigo 153, inciso IV da Constituição Federal; e pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, que é de competência dos Estados, de acordo com o artigo 155, inciso II, também da Constituição Federal.

Estes impostos são conhecidos, respectivamente, como IPI e ICMS.

No ciclo de industrialização e de circulação de produtos, que são abrangidos por estes impostos, se concretiza vários fatos geradores, e, logicamente, se cria várias obrigações tributárias com os entes competentes na exigência dos tributos.

Nestas inúmeras etapas, o vendedor ou produtor é chamado de contribuinte legal, sendo ele quem realiza o fato gerador e quem embute no valor da mercadoria o imposto que por ele é devido.

O que ocorre é que desta maneira, todos aqueles envolvidos no ciclo de industrialização ou circulação de produtos, mercadorias e serviços impõem ao próximo, nesta cadeia, a compra pelo valor de mercado acrescida do valor correspondente ao imposto devido.

Isto acontece até o consumidor final, que é o contribuinte de fato, visto que é quem ao realizar a aquisição da mercadoria, produto ou serviço paga pelo bem ou serviço somado de todos os impostos devidos pelos produtores e vendedores nas etapas de industrialização e circulação.

No caso de impostos plurifásicos e não cumulativos, como os expostos anteriormente, que são o IPI e o ICMS, é notável que inexistente meio de se mensurar a capacidade econômica dos contribuintes, haja vista que não se desconhece quem é o destinatário final do serviço, mercadoria ou produto.

Visando diminuir os efeitos da transferência deste ônus tributário, a Constituição Federal atribuiu, apenas no que tange a tributação do IPI, o uso do Princípio da Seletividade, onde, quanto mais essencial o produto à sociedade, menor será sua alíquota, e vice-versa.

Do mesmo modo, também pode ser aplicado ao ICMS, visto que não há obstáculos à sua aplicação.

É assim, uma aplicação imperfeita do Princípio da Capacidade Contributiva no que se refere aos impostos indiretos, onde se aumenta a valoração da alíquota de bens supérfluos e se minimiza a alíquota de bens realmente necessários ao mínimo existencial.

Logo, é perceptível que se faz o uso da capacidade para o consumo, e por meio de uma presunção para a contribuição junto ao Fisco se busca amenizar os efeitos de uma tributação que é arbitrária.

CONCLUSÃO

Conclui-se, com base no estudo analisado, que no que se refere aos impostos indiretos se faz o uso da seletividade de alíquotas, onde se busca uma isenção para bens ou serviços considerados necessários, visto que quanto à capacidade contributiva em impostos plurifásicos, quem é atingido e suporta o ônus tributário é sempre o consumidor final devido ao repasse feito pelos vendedores e produtores desta cadeia. Assim, se busca a preservação de princípios constitucionais com o entendimento que a capacidade contributiva a ser analisada

deve ser do contribuinte legal e não do contribuinte de fato, aplicando a seletividade para tal fim.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOHN, Ana Cecília Elvas; MARQUES, Maria Leonildes Boavista Gomes Castelo Branco; e MARQUES, Thiago Henrique Costa. **O Princípio da Capacidade Contributiva e a Efetivação dos Direitos Fundamentais.** Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/285-artigos-set-2014/6763-thiago-henrique-costa-marques>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

BRASIL. **Código Tributário Nacional** – Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966.

BRASIL. **Constituição Federal** – Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988.

FERREIRA, Abel Henrique. **O Princípio da Capacidade Contributiva Frente aos Tributos Vinculados e aos Impostos Reais e Indiretos.** Disponível em: <<http://www.fesdt.org.br/artigos/06.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

PAOLIELLO, Patricia Brandão. **O Princípio da Capacidade Contributiva.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4138/o-principio-da-capacidade-contributiva>>. Acesso em: 17 mar. 2015.